



Ofício CG 008/2026

URGENTE

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026

*À Sua Excelência o Senhor
Paulo de Tarso Moraes Filho
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Assunto: Solicita envio de proposta de lei alterando a Lei Estadual 23.140/2018 – auxílio saúde aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – e definindo percentual de 10% sobre o subsídio do promotor de Justiça para fins de fixação do valor do benefício

Excelentíssimo Senhor,

A par de cumprimentá-lo, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais acusa o recebimento de resposta negativa ao requerimento de alteração da forma de pagamento do auxílio saúde aos servidores.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra entre eles óbice intransponível à demanda, sendo importante a análise a seguir:

1. Não houve da parte desta Administração Superior recusa alicerçada na ausência de recursos orçamentários e/ou financeiros, de forma que esta demanda, que terá significado positivo significativo na vida de milhares de servidores e de seus familiares, não representará riscos à saúde financeira do *Parquet*. Ademais, dados do orçamento do Estado para 2026, extraídos pelo DIEESE, órgão de assessoramento dessa entidade, apontam no sentido do crescimento da receita, favorecendo até mesmo uma eventual suplementação orçamentária ainda no ano corrente;
2. Por outro lado, não se desconhece os limites da atuação da Administração Pública e nem o princípio da legalidade estrita que a rege, razão pela qual nosso pedido não apresentou modelo ou sequer sugeriu o instituto jurídico a ser utilizado para promover a concessão do direito, sendo dessa Procuradoria a prerrogativa de estabelecer sua conduta para fins de atender à demanda;
3. Além disso, a despeito de não existir extensão automática ou equiparação instantânea de benefícios pagos a servidores e membros, também não há impedimento para que ocorra. Aliás, os auxílios alimentação e creche concedidos aos integrantes do *Parquet* mineiro são fixados nos mesmos valores e reajustados pelos mesmos critérios anualmente, não havendo justificativa jurídica ou institucional para que o saúde não possa ter o mesmo tratamento, seguindo inclusive autorização expressa contida na Resolução CNMP 268/2023;



4. Por fim, esta Administração cita expressamente a Lei Estadual 23.140/2018 – que instituiu o auxílio saúde dos servidores – ressaltando que esta precisaria ser alterada, caso a Procuradoria-Geral de Justiça atenda à demanda da categoria e fixe o valor do auxílio saúde dos servidores em 10% do subsídio de um promotor de Justiça substituto.

Da análise acima, conclui-se que as justificativas para o indeferimento não implicam na restrição ao direito e nem impedem a sua concessão, sendo tão somente necessário o encaminhamento de proposta legislativa à Assembleia Legislativa para que o benefício se efetive para os servidores. *Mutatis mutandis*, isso foi exatamente o que aconteceu com o auxílio saúde dos membros do *Parquet* mineiro: aprovou-se a lei Complementar 182/2025, em 30/05/2025, alterando o parágrafo 8º, art. 119, da Lei Complementar 34/1994¹, para conceder a promotores e procuradores de Justiça a opção de perceberem 10% dos seus vencimentos a título de auxílio saúde.

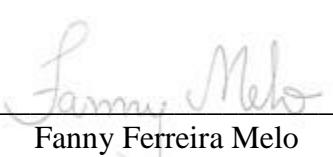
Isso posto, vimos solicitar a Vossa Excelência que, de igual forma, envie proposta de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais alterando a Lei Estadual 23.140/2018 e concedendo aos servidores o direito a perceberem o valor equivalente a 10% do vencimento inicial do promotor de Justiça substituto a título de auxílio saúde.

Dada a urgência da referida medida, solicitamos que esta Administração Superior proceda à remessa do Projeto de Lei ora solicitado, encaminhando a proposta legislativa com a urgência que o caso requer para que possamos somar esforços junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, visando a célere tramitação e aprovação do pleito.

Por fim, considerando o direito tutelado e a sensibilidade do tema, solicitamos a esta Administração Superior emissão de resposta oficial ao presente pedido no prazo da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Certos de contarmos com sua atenção, colocamo-nos à disposição e aguardamos deferimento, enquanto renovamos nossa estima e consideração.

Respeitosamente,


Fanny Ferreira Melo
Coordenadora-Geral

¹ § 8º - É facultado ao membro do Ministério Público receber a assistência médico-hospitalar a que se refere o inciso XX do caput, ou indenização, limitada, nessa hipótese, a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicável também à hipótese do parágrafo único do art. 276 desta lei complementar. (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 182, de 30/5/2025.)

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9735350

Usuário Externo (signatário): Mariana Brito da Silva
Data e Horário: 10/02/2026 15:17:23
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 19.16.3859.0012023/2026-38
Interessados:
Mariana Brito da Silva

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Comunicação externa 9735348
- Documentos Complementares:
- Ofício Of Envio de PL alterando LE 23.14.2018 9735349

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.